



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO AO
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2024**

Apresentação: 12/11/2025 18:42:28.653 - CESPO
SBE-A 1 CESPO => SBT-A 1 CPD => PLP 142/2024

SBE-A n.1

Dispõe sobre a aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), dos paratletas profissionais praticantes de modalidade esportiva em nível de alto rendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, dos paratletas profissionais praticantes de esporte de alto rendimento, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

Art. 2º Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, o paratleta profissional que comprove agravamento funcional decorrente da prática de modalidade esportiva em nível de alto rendimento poderá aposentar-se quando cumprir, cumulativamente:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; e

III - 20 (vinte) anos de contribuição como paratleta praticante de modalidade esportiva em nível de alto rendimento, para ambos os sexos.

§ 1º Considera-se paratleta profissional praticante de modalidade esportiva em nível de alto rendimento aquele que cumpre o



* C D 2 5 9 1 9 5 3 8 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

disposto no art. 72, parágrafo único, e no art. 6º, III, da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e que participe de competições oficiais nacionais ou internacionais promovidas por organização esportiva que administra e regula a modalidade esportiva do paratleta, reconhecidas no âmbito do Sistema Nacional do Desporto Paralímpico e do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp).

§ 2º O agravamento funcional como paratleta praticante de modalidade esportiva em nível de alto rendimento será comprovado na forma estabelecida em regulamento, observada a condição de pessoa como deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o instrumento de avaliação biopsicossocial previsto nos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a avaliação da condição de deficiência de que trata o § 2º será realizada nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 3º A aposentadoria de que trata esta Lei Complementar observará, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**
Presidente

